



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19679.007195/2005-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.301 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2019  
**Recorrente** LUIZ TORRANO DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 1999

IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AJUSTE ANUAL. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 123.

O imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadal prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 52/64) interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 29/36) que, por unanimidade de votos, julgou procedente lançamento veiculado em Auto de Infração (e-fls. 19/24), no valor total de R\$ 62.335,33, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 1999, que alterou rendimentos recebidos de pessoa física (inclusão rendimentos aposentadoria maiores 65 anos por segurança ter sido denegada em

apelação), dedução de contribuição previdenciária oficial (conforme comprovante de rendimentos), imposto de renda retido na fonte (deixou de ser recolhido em função de liminar) e rendimentos isentos e não tributáveis (redução do rendimento isento, referente ação judicial maiores de 65 anos) (75%). Na impugnação (e-fls. 03/18), em síntese, se alegou:

- (a) Tempestividade.
- (b) Decadência e Prescrição.
- (c) Emenda Constitucional n.º 20.
- (d) Imunidade do idoso.
- (e) Competência.

A seguir, transcrevo as ementas do Acórdão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 29/36):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

DECADÊNCIA.

O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física decai com 05 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento deveria ter sido efetuado, consoante o artigo 173, I, do CTN.

ESTADO-MEMBRO. ARRECADAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. DESTINO DA FISCALIZAÇÃO.

A destinação da arrecadação tributária proveniente da tributação dos rendimentos recebidos de fontes de governos ou autarquias não altera a competência da União para fiscalizar o IRPF e não pode resultar na dispensa desta tributação devida por aqueles beneficiários, visto que se estaria dispensando tratamento diferenciado do concedido aos outros trabalhadores em geral.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL DA MATÉRIA IMPUGNADA.

A propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto da matéria impugnada, imporia em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento em relação a esta parte. Não se conhece de impugnação em relação à matéria que estiver sendo também objeto de discussão na via judicial, dada a supremacia desta, sobre a via administrativa.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 16/02/2009 (e-fls. 49/50), a contribuinte interpôs em 17/03/2009 (e-fls. 52) recurso voluntário (e-fls. 52/64) alegando, em síntese:

- (a) Tempestividade. Amparado no art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972, apresenta recurso tempestivo.
- (b) Preliminar. Desde a distribuição da demanda, não houve citação válida do executado e o prazo prescricional do imposto de renda retido na fonte se inicia na data da entrega da declaração, sendo interrompida apenas após o lançamento se tornar definitivo, a restar consumada prescrição intercorrente

independentemente de prova, devendo ser observado o prazo do art. 40 da Lei n.º 6.830, de 1980.

- (c) Competência. A declaração do ano-calendário de 1999 informou rendimentos no campo isento e não tributáveis, pois ao tempo de sua elaboração havia medida liminar posteriormente confirmada por sentença revertida por apelação da União nos autos de mandado de segurança. A exigência deveria ter sido feita após a revogação da medida judicial, sendo que a renda é do Estado por força do art. 157, I, da Constituição, cabendo ao Estado como fonte pagadora fazer o desconto, nos termos do art. 111 do Estatuto do Funcionário Público do Estado de São Paulo. Logo, diante do art. 157, I, da Constituição, a competência para cobrar pelos valores não retidos por força da decisão judicial é do Estado de São Paulo. Sendo ilegítima a União, o lançamento é improcedente, não podendo o nome do recorrente constar do CADIN.
- (d) Dano. O recorrente não pode concordar com o lançamento, pois corre o risco de ter o valor exigido pela Fazenda Estadual, parte legítima para efetuar a retenção e, pela reversão da decisão judicial, efetuar desconto em folha de pagamento. Além disso, outra hipótese de dano grave e de difícil reparação está ligada à expedição do Mandado de Intimação e penhora sobre bens do embargante.
- (e) Emenda Constitucional n.º 20. Não pode prevalecer a revogação do art. 153, II do § 2º, da Constituição pelo art. 17 da EC n.º 20, eis que se trata de cláusula pétrea, devendo ser reconhecida imunidade.
- (f) Multa. Por ter sido considerado sonegador e não contribuinte de boa-fé, os valores lançados foram acrescidos de multa de 75%, mas por ser funcionário público estadual os valores deveriam ter sido simplesmente descontados pela fonte pagadora nos termos do art. 111 do Estatuto do Funcionário Público do Estado de São Paulo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 16/02/2009 (e-fls. 49/50), o recurso interposto em 17/03/2009 (e-fls. 52) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Preliminar. O recorrente sustenta a ausência de intimações válidas durante o processo administrativo fiscal e a ocorrência de prescrição, devendo esta última alegação ser tomada como a abranger a decadência.

O Auto de Infração e o Acórdão de Impugnação foram cientificados por via postal, conforme Avisos de Recebimento – ARs (e-fls. 27 e 50), logo, por observar o disposto no art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, tais intimações são válidas.

O Aviso de Recebimento revela a cientificação do Auto de Infração 839/7000627 (e-fls. 19/24) em 07/06/2005 (e-fls. 27).

Sendo o lançamento pertinente ao ano-calendário de 1999 e o fato gerador do imposto de renda sujeito ao ajuste anual complexivo, ainda que não retido oportunamente pela fonte pagadora, o fato gerador se opera em 31/12/1999.

No caso concreto, o Auto de Infração (e-fls. 19/24) atesta ter havido antecipação de pagamento mediante imposto de renda retido na fonte, transcrevo (e-fls. 22):

**\*\* ALTERAÇÃO NA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE \*\* EM  
RELAÇÃO À FONTE PAGADORA GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
CONSIDERADO O VALOR DE R\$ 3.754,35 DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO  
NA FONTE CONFORME INFORME DE RENDIMENTOS APRESENTADO PELO  
CONTRIBUINTE E DIRF DA FONTE PAGADORA, SOMADO À PARCELA A  
DEDUZIR DE R\$ 360.00, REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE  
SOBRE O 13. SALÁRIO, QUE DEIXOU DE SER TRIBUTADO EM FUNÇÃO DA  
LIMINAR JUDICIAL. - LINHA 18: VALOR ALTERADO PARA R\$ 4.114,35.**

O imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, conforme assevera a Súmula CARF n.º 123.

Logo, impõe-se o reconhecimento de o Auto de Infração 839/7000627 ter sido atingido pela decadência.

Isso posto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário por acolher a decadência.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro